

A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE BOMBINHAS E DO PLC N° 1393/2015, DE FLORIANÓPOLIS

Daniel Pires Christofoli

Advogado, especialista em direito público pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC), especialista em direito público pela Escola Superior da Magistratura Federal (Esmafe), mestre em direito pela Uniritter (RS) e investigador colaborador no Centro de Investigação Interdisciplinar, da Universidade do Minho.

RESUMO

A taxa de preservação ambiental, conhecida pela sigla TPA, é espécie de tributo, instituída conforme a competência legislativa de cada entidade política. A razão para a sua criação reside no exercício do poder de polícia da Administração, perante o indisponível dever de fiscalização e proteção do meio ambiente, conforme as diretrizes da política pública ambiental local. Desta forma, pretende-se, na primeira seção, abordar os principais elementos para sua instituição, de forma geral. Posteriormente, será analisada a legislação do Município de Bombinhas, do Estado de Santa Catarina, acerca do tema, eis que paradigma local sobre a espécie tributária. Por fim, será posto o debate sobre o Projeto de Lei Complementar no 1393, de 2015, oriundo do Poder Legislativo do Município de Florianópolis, e sua importância enquanto política pública de preservação ambiental.

Palavras-chave: Taxa. TPA. Polícia administrativa. Meio ambiente. PLC n°1393/2015.

ABSTRACT

The rate of environmental preservation, known by the acronym TPA, is kind of tribute, established as the legislative competence of each political entity. The reason for its creation lies in the exercise of Directors of police power, to the unavailable duty to monitor and protect the environment, according to the guidelines of the local environmental public policy. Thus, it is intended, in

the first section, introducing the key elements for the institution in general. Subsequently, the legislation will be examined in the municipality of Bombs, the State of Santa Catarina, on the subject, behold paradigm site on tax species. Finally, it will put the debate on supplementary Bill n° 1393, 2015, coming from the Legislature in Florianópolis, and its importance as a public policy of environmental preservation.

Keywords: Rate. TPA. Administrative police. Environment. PLC N° 1393/2015.

1. INTRODUÇÃO

A instituição da Taxa de Preservação Ambiental – TPA é tema que suscita o debate sobre o direito fundamental a um ambiente sadio; a liberdade de ir e vir; poder de polícia administrativa e os limites ao poder de tributar da entidade política.

A importância, ora alertada, implica a necessidade da análise do texto proposto ao Projeto de Lei Complementar n° 1393, de 2015, oriundo de parlamentar, que institui a taxa no Município de Florianópolis.

Com esse fito, a proposta desta pesquisa é dividida em três sessões. A primeira delas aborda os elementos para a instituição da TPA, objetivando a discussão sobre a necessidade de lei local. Ainda, será discutido o exercício do poder de polícia enquanto razão jurídica para a concepção e implementação da taxa e, por fim, os questionamentos relativos a iniciativa para legislar a respeito.

A segunda seção tem por proposta a análise da legislação municipal de Bombinhas, em Santa Catarina, precursora na criação da taxa de preservação ambiental no Estado. Neste aspecto, serão questionados possíveis elementos de inconstitucionalidade na norma local, com ênfase para o princípio da isonomia tributária e a concessão da isenção.

A terceira seção é constituída pelo estudo sobre os elementos dispostos ao Projeto de Lei Complementar n° 1393, de 2015, tendo como paradigma as lições relacionadas a partir da doutrina e da jurisprudência dos tribunais estaduais, bem como da

Corte Suprema, acerca da instituição da taxa de preservação ambiental.

Por fim, a conclusão fará o arremate do tema, indicando a metodologia utilizada e os reflexos dos resultados finais da pesquisa.

2. ELEMENTOS PARA A INSTITUIÇÃO

A possibilidade de instituição do tributo conhecido como taxa, pelas entidades políticas locais, resta estabelecida a partir do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. O permissivo constitucional, para o objetivo aqui proposto, refere que poderá ser criada taxa em razão do exercício do poder de polícia.

Desta forma, os principais elementos para instituição da TPA podem ser sintetizados da seguinte forma: criação mediante lei; o exercício do poder de polícia administrativa, enquanto razão jurídica; a competência legislativa para deflagrar o processo legislativo.

Primeiramente, convém relacionar que a taxa, enquanto tributo, só poderá ser instituída através de lei, conforme comando do princípio da reserva legal, previsto ao artigo 150, I, da Constituição. Acerca da reserva legal, Moraes (2007, p. 38) ensina que “[...] consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei”.

No caso da legislação dos Municípios de Bombinhas e Florianópolis, citados como objetos de estudo, o princípio da reserva legal para a criação de taxas resta em destaque nos artigos 18, VII,¹ e 91, I², das Leis Orgânicas dos respectivos Municípios.

Ultrapassado tal requisito, fica a necessidade de explicitar o conceito de taxa criada para o exercício do poder de polícia. Trata-se, nas palavras de Amaro (2011, p. 104) de:

[...] tributos que, por se destinarem a financiar determinadas tarefas, que são divisivelmente reversíveis a certo indivíduo ou grupo de indivíduos de modo direto ou indireto (o que traduz motivação financeira, pré-jurídica), têm fatos geradores (já agora no plano jurídico) conexos à própria atividade do Estado.

Quando o autor relaciona a criação da taxa, ou o seu fato gerador, conexo à atividade do Estado, nada mais faz do que ressaltar o dever da entidade política de prestar vigilância, na forma de fiscalização, proteção, na forma de medidas restritivas e, mesmo, imposição de penalidades, ou sanções administrativas, quando da violação do bem público protegido.

O poder de polícia da Administração Pública resta disposto ao artigo 78³ da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recebendo o seguinte conceito na doutrina de Mello (2002, p. 724):

[...] pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Assim, ao optar por instituir uma taxa em razão do exercício do poder de polícia, o Município, enquanto entidade com personalidade jurídica e competência legislativa e administrativa, terá que ter em vista a necessidade de que exista a atividade de vigilância e fiscalização. Lado contrário, o ato administrativo praticado a partir da publicação da lei instituidora da taxa poderá ser considerado abusivo, o que contraria o disposto no artigo 78, parágrafo único⁴, do CTN.

Convém explicar, ainda, conforme o artigo 78, caput, do CTN, que a instituição da taxa em razão do exercício do poder de polícia, no caso da TPA, recebe fundamento jurídico na atividade da Administração que regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente aos direitos coletivos. No caso, os direitos coletivos abrangem o direito a um meio ambiente equilibrado (conforme artigo 225 da Constituição Federal), ocasionando a intervenção do poder de polícia.

Por fim, resta referir os elementos que se relacionam à competência legislativa para a instituição do tributo em comento. Machado (2018, p. 530) relaciona que “podemos, então, afirmar com segurança que a competência para a instituição e cobrança de taxas é privativa da entidade de direito público competente para o desempenho da atividade estatal que consubstancia o correspondente fato gerador”.

No que tange aos Municípios de Bombinhas e de Florianópolis, ambos pertencentes ao Estado de Santa Catarina, o exame da iniciativa legislativa⁵, para além do disposto ao artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, implica a averiguação dos elementos da jurisprudência, no que diz respeito à regra contida ao artigo 61, § 1o, II, “b”, da Carta Magna de 1988.

Neste ponto, com relação à iniciativa para instituir a TPA, é importante referir que esta não é privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo. Perceba-se que o artigo 61, § 1o, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, versa sobre regra de exceção, prevendo a reserva de iniciativa apenas para as leis tributárias e orçamentárias dos territórios, sendo inaplicável para os Estados e Municípios. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vai na mesma direção, conforme o julgamento da ADI no 2004.006915-4⁶, no que merece descrição parte do acórdão do relator, desembargador Rui Fortes, onde argumenta que:

Com efeito, depreende-se da análise dos autos, que a Lei nº 5/04, elaborada pela Câmara Municipal de Vereadores do município de Mafra, não versa sobre matéria orçamentária, mas sim tributária. Não obstante ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não é extensiva à iniciativa de projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte consagrou, neste caso, a competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo, sendo despropositada a invocação do artigo 61, § 1º, ‘b’, da Constituição Federal, uma vez que específica a competência privativa do Presidente da República para legislar sobre matéria tributária e orçamentária dos Territórios, exclusivamente. Isso significa dizer que, excluindo-se a regra disposta no artigo 61, § 1º, ‘b’, da Constituição Federal, as leis que versem sobre matéria tributária serão sempre de competência concorrente ou comum do Legislativo e do Executivo. Demais disso, é importante ressaltar que o artigo 50, § 2º, III, da Constituição Estadual, e o artigo 47, III, da Lei Orgânica do Município de Mafra dispõem claramente que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo cinge-se às leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e

orçamento anual [...]. Dessa forma, não existe óbice à formulação de lei pelo Legislativo Municipal sobre matéria tributária, entendimento este respaldado pelo Supremo Tribunal Federal [...].

Pelo exposto, tem-se que, em conformidade ao posicionamento exarado pelos tribunais pátrios, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo não é reservada ao chefe do Poder Executivo, permitida, assim, a proposição por parlamentar.

Não se pode, porém, livrar da discussão o fato de que a instituição da TPA, enquanto espécie de exação, é fator imponível ao contribuinte. Desta forma, o artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, determina que a alteração na legislação tributária esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que deverá ser cumprido enquanto elemento processual inerente ao processo legislativo.

Ainda, o futuro projeto de lei que instituir a TPA deverá tomar certa cautela a fim de que não imputem determinadas obrigações administrativas inexistentes no leque de competência do Poder Executivo Municipal. Lado contrário, se inobservada tal precaução, haverá a violação ao princípio da separação de poderes (previsto ao artigo 2o da Constituição), eivando a proposição de vício de constitucionalidade.

3. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE BOMBINHAS

A legislação municipal de Bombinhas, importante referencial para esta pesquisa, é composta pelo seguinte: Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013, que “institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA”; Lei Complementar nº 195, de 29 de julho de 2014, que “alterou a Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013”; e Lei nº 1407, de 29 de julho de 2014, que “regulamenta a Taxa de Preservação Ambiental”. Ademais, existem dois atos normativos, expedidos pelo Prefeito Municipal, acerca do tema: o Decreto nº 1981, de 17 de setembro de 2014, que “dispõe sobre o cadastramento de veículos para a isenção da cobrança da TPA” e o Decreto nº 1982, de 23 de setembro de 2014, que “altera o Decreto Municipal nº 1981,

de 2014”. Ao passar ao exame da Lei Complementar nº 185, de 2013, tem-se que o diploma tratou de instituir a TPA sob a seguinte razão:

Art. 2º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do Município de Bombinhas, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física e a permanência de pessoas na sua jurisdição.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Complementar nº 185, de 2013, refere sobre a base de cálculo do tributo:

Art. 3º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados ao Município de Bombinhas, no período compreendido entre 15 de novembro e 15 de abril do exercício seguinte.

Os dois dispositivos são fundamentais para aqueles interessados em entender a natureza da taxa e sua real utilidade, dentro da política de meio ambiente municipal. Perceba-se que, se o fato gerador é o exercício regular do poder de polícia administrativa em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente local, sendo que a sua base de cálculo será estimada com o custo da atividade de fiscalização realizada, em razão da degradação e impacto ambiental causados, em lapso temporal indicado (15 de novembro e 15 de abril), resta ao poder público informar, objetivamente, os fatores relacionados em lei.

Um indício é referido no próprio site do Município. No link relativo à TPA⁷, a Administração Pública procura esclarecer, em forma de questionário, “onde serão aplicados os recursos arrecadados com a taxa”, conforme segue:

Segundo a lei, os recursos arrecadados com a TPA serão aplicados em infraestrutura ambiental, educação ambiental, conservação e preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, limpeza pública e ações de saneamento. A cada ano os projetos aprovados serão divulgados, e a prestação de contas disponível no Portal Transparência e nos demais veículos de comunicação. Todos os cidadãos e turistas poderão opinar na aplicação dos recursos por meio de formulários que estarão disponíveis.

Observada a possibilidade de acesso à informação de execução de programas e prestação de contas, no site da Prefeitura Municipal⁸, é importante destacar a necessidade de que se trata de proteção ambiental reservada ao Município.

Ou seja, a priori, deve ser vislumbrado na LC no 185, de 2013, que institui a taxa, o fato de que a taxa se destina a instrumentos de preservação de área aberta ao público. Aceito tal aspecto, está na competência do Município contribuir para com o equilíbrio ecológico, observado o disposto ao artigo 23, incisos III, IV, VI, VII, combinado com os artigos 30, VIII, e 182, todos da Constituição Federal.

Ainda sobre os esclarecimentos do poder público, não se localizaram os formulários que deveriam franquear a participação da população, dentro de um critério de Administração Pública que dialoga com o cidadão.

A satisfação da participação popular, aliás, enquanto requisito para a inserção do primado do direito constitucional a boa administração como pauta do poder público, é critério que merece observância do Município. Ademais, o direito dos cidadãos, moradores do Município de Bombinhas e, mesmo, os turistas, poderem opinar na aplicação dos recursos arrecadados é critério que fortalece a fiscalização, bem como possibilita a democracia dialogal.

Neste aspecto, aliás, outras situações ganharam ênfase, a partir da publicação da Lei Complementar nº 185, de 2013. Uma delas diz respeito aos veículos que transitavam por Bombinhas e a isenção concedida⁹.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 185, de 2013, após manifestações contrárias da população, sofreu alterações em sua redação original, via Lei Complementar nº 195, de 29 de julho de 2014.

A alteração reforçou alguns critérios de fiscalização, como a exigência de prévio cadastramento no Município de ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres que almejam obter a isenção (artigo 6º, I). Da mesma forma, o cadastramento passou a ser exigido para veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local (artigo 6º, II), com a diferença de que resta limitado, con-

forme o texto, “tão somente em dias úteis”. Ainda, o cadastramento prévio, medida que insistimos adequada, pois favorece a fiscalização, é imposto via incisos VII e X, do artigo 6º ora comentado.

A norma alteradora, prevista na Lei Complementar nº 195, de 29 de julho de 2014, provocou, ainda, uma mudança no que concerne ao instituto da isenção para os veículos transportando jornais diários e materiais gráficos; veículos para abastecimentos de postos de gasolina e depósitos de gás; veículos de limpeza urbana e veículos transportando gêneros alimentícios perecíveis ou não, revogando a medida.

Outra alteração implementada pela Lei Complementar nº 195, de 29 de julho de 2014, e que merece indicação, ocorreu com a concessão de isenção somente para os moradores do Município de Bombinhas. O texto anterior do artigo 6º, VIII, da Lei Complementar nº 185, de 2013, previa “veículos com licenciamento nos Municípios de Bombinhas e Porto Belo”.

Assim, para além da discussão sobre a competência tributária para a concessão da isenção, que no caso é do Município de Bombinhas apenas sobre os seus municípios, entende-se a pretensão do legislador local em contemplar aqueles moradores do Município de Porto Belo – fronteiro, aliás. Trata-se de região de trânsito em comum em que as cidades convivem lado a lado, inclusive no que tange ao dever da preservação e proteção ambiental.

Em 11 de agosto de 2014, neste espírito, o Município de Bombinhas apresentou minuta de projeto de lei que concedia a isenção da TPA aos veículos emplacados em Porto Belo¹⁰. A medida contou com reunião envolvendo comitiva do Município de Porto Belo, em demonstração em consonância a participação popular e o princípio da boa administração.

Hoje, vige a alteração realizada pela Lei Complementar nº 195, de 2014, no art. 6º, X, da Lei Complementar nº 185, de 2013, que afirma que:

Não incidirá a Taxa de Preservação ambiental - TPA sobre os veículos: [...] X - veículos de qualquer categoria que transportem trabalhadores de outros municípios vizinhos, cadastrados previamente no Município, mediante comprovação de contrato de trabalho ou CTPS assi-

nada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014).

A proposição não explicita isenção para os veículos emplacados em Porto Belo. Porém, permite a exclusão tributária para aqueles trabalhadores de outros municípios vizinhos, que precisam transitar com seus veículos, desde que possuam cadastro prévio e comprovem seu contrato de trabalho ou carteira assinada.

A questão é objeto de pesquisa de Simas (2014), Procurador-Geral no Município de Tijucas, em Santa Catarina, à época da legislação publicada em Bombinhas. O autor, então, questionou “por que os veículos automotores que estão emplacados em Porto Belo e Bombinhas não estão sujeitos ao poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do Município de Bombinhas?”.

Defendendo posição pela inconstitucionalidade da lei que instituiu a TPA no Município de Bombinhas, Simas (2014) invoca, em síntese, três argumentos para referir o vício existente: a) competência privativa da União para legislar sobre trânsito; b) violação ao cidadão do direito de ir, vir e permanecer, com a instalação de pedágio humano; c) violação ao princípio constitucional da isonomia tributária.

Averiguando os três argumentos, tem-se que o artigo 22, XI, da Constituição, refere à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. De fato, levando-se em consideração o conceito previsto ao artigo 1º, § 1º¹¹, da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), parece imperar conflito ao disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 185, de 2013, que impõe como fato gerador da TPA o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física e a permanência de pessoas no Município de Bombinhas.

Pelo mesmo caminho, o segundo argumento alertado por Simas (2014) refere à violação dos artigos 5º, XV, e 150, V, ambos da Constituição Federal, que protegem o direito de locomoção (ir, vir e permanecer). Ademais, relata haver proibição expressa, no Município, acerca da violação destes direitos (artigo 18, XII¹², da Lei Orgânica do Município de Bombinhas).

Convém relacionar que não se trata de pedágio, onde pode-

ria ser cobrado um preço público (tarifa) para a conservação de obra, tendo outra via gratuita à disposição do usuário e, sim, de verdadeira exação, instituída e cobrada por lei, que permite questionamentos acerca da aplicação do valor cobrado. Ademais, por limitar direitos, conflita com, no mínimo, a liberdade fundamental assegurada no artigo 5º, XV, da Constituição.

Por fim, existe o argumento de que a isenção concedida ao artigo 6º, X, da Lei Complementar nº 185, de 2013, conflitaria com o previsto ao artigo 152 da Constituição Federal.

Com a redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2014, manteve-se critério de isenção, frise-se. Tal permite suscitar, no mínimo, o incidente de constitucionalidade relativo ao tratamento isonômico da norma tributária. Ávila (2009, p. 65), ao seu turno, aduz que “o princípio da isonomia é aplicável a todas as espécies tributárias e significa a impossibilidade de ser instituído tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente [...]”.

Conforme já se asseverou, hoje vige a alteração realizada pela Lei Complementar nº 195, de 2014, no artigo 6º, X, da Lei Complementar nº 185, de 2013, mantidos na exclusão os municípios vizinhos, previamente cadastrados, o que fleta com a violação ao princípio da isonomia tributária. Assim, o autor (SIMAS, 2014) indica ser a TPA um tributo inconstitucional.

O que não se pode olvidar é que compete ao poder público estabelecer medidas de polícia administrativa, com o fito de exercer o controle e a fiscalização dos atos praticados pela coletividade, no que tange à proteção ao meio ambiente. Porém, tal poder não poderá desobedecer aos princípios constitucionais da ordem tributária, tampouco aos direitos fundamentais¹³.

De fato, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso envolvendo a cobrança de taxa, manifestando-se sobre a questão de violação da isonomia tributária, instituída pelo Município de Tijucas, em Santa Catarina, declarou “afronta o princípio da isonomia e igualdade tributária, consagrado no artigo 128, II, da Carta Estadual, a lei que isenta o contribuinte do pagamento de tributos em função da categoria profissional”.

Na ocasião¹⁴, a Corte de Justiça Catarinense entendeu que a concessão de isenção do pagamento de taxa de água, es-

goto e lixo aos servidores públicos municipais, levando em consideração a categoria profissional, afronta o princípio da isonomia tributária. Porém, não é o que ocorre com a questão vista pelo prisma da TPA na legislação de Bombinhas, eis que a norma local não faz relação com qualquer segmento ou categoria profissional.

Tal argumento, contudo, não obteve respaldo. O Ministério Público de Santa Catarina, conforme a sua competência, protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2014.073543-6, indicando que os artigos 3º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 185, de 2013, bem como os artigos 2º, 3º e 6º da Lei Complementar nº 1407, de 2014, que regulamenta a TPA, violam a Constituição Federal¹⁵.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, através de votação por maioria de votos (12 a 6), negou pedido de medida cautelar, restando, até hoje, vigente o texto da legislação municipal de Bombinhas¹⁶.

Em situação similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI nº 0067959-37.2013, acerca da instituição de taxa de preservação ambiental pelo Município de Ilhabela, declarou constitucional a norma local. O julgador, à época, entendeu que não eram os 28 mil habitantes de Ilhabela os detratadores ambientais, mas a população flutuante, maior do que a população local. Ademais, explanou que a taxa, em Ilhabela, foi instituída e cobrada em razão da entrada e saída de veículos estranhos no Balneário, com sua base de cálculo na estimativa administrativa dos danos causados ao meio ambiente. Ainda, relacionou que o reflexo ecológico, na instituição da taxa em questão, nada mais era do que poder de polícia do Município, em razão do seu peculiar interesse; inexistindo, desta forma, limitação, por meio de tributo, do tráfego de pessoas ou bens.

Os argumentos, então, expostos pela jurisprudência criada pela ADI nº 0067959-37.2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, afastam as indicações de violação, até aqui trabalhados, no que tange a legislação do Município de Bombinhas, e serão observados na próxima seção.

Realizados os pontos necessários para a análise da legislação existente no Município de Bombinhas sobre a TPA, pas-

sa-se ao encontro dos termos do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, de origem no Poder Legislativo, do Município de Florianópolis.

4. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1393, DE 2015, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, que dispõe que “fica Instituída a Taxa de Preservação Ambiental - TPA no Município de Florianópolis”, tem-se que a minuta vai assinada por vereador do Poder Legislativo local.

Primeiramente, no que diz respeito à iniciativa, não se vê inadequação da proposição, eis que se trata de competência ínsita ao Município e, em se tratando da divisão de Poderes, tem-se a competência comum para legislar, conforme os artigos 9º e 39¹⁷ da Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, entende-se atendido o requisito formal para deflagrar o processo legislativo.

No que tange ao conteúdo da proposição, a análise indica determinada cautela. Alguns dos elementos, inclusive, restaram objetos de depuração quando da pesquisa sobre a legislação municipal de Bombinhas com relação à instituição da TPA.

O Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, nasce da mesma forma que a Lei Complementar nº 185, de 2013, de Bombinhas, reproduzindo os mesmos termos do fato gerador da exação (artigo 2º da proposição): a) a TPA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal; b) atuação frente a matéria de conservação, preservação e proteção do meio ambiente; c) incidente sobre o trânsito de veículos que se utilizam da infraestrutura física; e d) a permanência de pessoas na jurisdição.

A base de cálculo para a taxa em Florianópolis, por sua vez, tem base de cálculo semelhante àquela do Município de Bombinhas¹⁸. Porém, o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, indica o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental

causado ao Município de Florianópolis.

Neste ponto, a legislação de Bombinhas refere período determinado, atinente a estação próxima ao veraneio, perdurando a alguns meses do seu término (período de 15 de novembro e 15 abril do exercício seguinte). Por sua vez, a proposta de lei para Florianópolis abrange o exercício completo, não realizando distinção perante a temporada de veraneio.

Trata-se de instituição de tributo que opera verdadeira medida interventiva, enquanto política pública, no modo de vida do cidadão. Ainda que o sujeito passivo da obrigação tributária seja aquele de fora do Município de Florianópolis, os efeitos da taxação intentada ramificar-se-ão para diversos segmentos da sociedade, ainda que excluída da cobrança do tributo, via isenção (artigo 7º, VIII, do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015).

Tais segmentos envolvem atividades de livre iniciativa, como o comércio em geral, protegido enquanto valor fundamental (artigos 1º, IV, e 170 da Constituição), e áreas específicas de interesse público, inclusive, como o turismo. Os efeitos ora suscitados, para esclarecer, dizem respeito à possibilidade de perda de percentual da população turística, que transita pela região, passando pela queda de indivíduos transitando por hospedarias, hotéis e pousadas, e resultando em possível perda de consumidores para o comércio em geral.

Ademais, outro fator que poderá ser discutido diz respeito à questão envolvendo a concessão da isenção tributária. Neste sentido, a norma proposta ao artigo 7º, VIII, do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, indica aqueles que estariam excluídos da cobrança da taxa (veículos com emplacamento da Grande Florianópolis, da própria Florianópolis, inclusive, Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José, Governador Celso Ramos, etc.).

Contra a disposição do artigo 7º, VIII, a mesma oposição prevista ao artigo 152 da Constituição poderia ser-lhe referida, no que concerne à discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo. Perceba-se que o dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, indica distinção tributária ao relacionar, conforme critério de conveniência e oportunidade

(discricionariedade) do legislador, quais municípios estariam excluídos da cobrança.

Porém, contra este mesmo argumento a favor da existência de violação ao princípio da isonomia tributária, poderá ser considerado aquele tecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento da ADI nº 0067959-37.2013. Para a Corte de Justiça paulista, a instituição de taxa, bem como a concessão de isenção com base no critério de qual das populações, de fato, é a causadora da detração ambiental, é o principal elemento a ser considerado para afastar a violação ao artigo 152 da Constituição Federal.

Assim, o Município – assumidamente, pela jurisprudência construída na ADI nº 0067959-37.2013, enquanto entidade política competente para instituir a exação – age conforme o interesse público ao definir a isenção com base no fato de que o maior índice de danos ambientais é causado pela chamada população flutuante, que não aquela local.

Desta forma, ao restar ciente de que os veículos estranhos e a população flutuante são os potenciais causadores de danos ao meio ambiente, por se tratar de dever de proteção a um direito fundamental (artigo 225 da Constituição), não poderá o poder público restar omissivo. Neste caso, ao exercer o seu poder de polícia administrativa, poderá instituir, por lei, a taxa ora estudada.

Assim, se aceitos os argumentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso do Município de Ilhabela, inexistem embargos atinentes a alegações de vício de iniciativa; violação ao direito de ir e vir (pois se trata do exercício de poder de polícia regular); bem como resta salvaguardada qualquer violação ao princípio da isonomia tributário no Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, do Município de Florianópolis.

Porém, um elemento, não menos importante, que se configura enquanto óbice ao regulamento normativo proposto pelo Poder Legislativo, repousa na separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e, conseqüentemente, na impossibilidade de que um poder crie obrigações para o outro.

Ao confeccionar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, o Poder Legislativo termina por criar comandos

cogentes ao Poder Executivo no artigo 4º (ao definir que a taxa deverá ser operacionalizada via decreto do Poder Executivo); artigo 8º (onde obriga que o Município crie Fundo Próprio para receber o depósito da receita oriunda da taxa; ainda, impõe que a administração do Fundo fique com a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – Floram) e artigo 10 (que refere que o Município fica autorizado a firmar convênios para a execução da lei).

Veja-se que o elemento vinculado, presente nos dispositivos citados, não aparece ao artigo 7º, § 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, que opta pela expressão “poderá”, no que diz respeito ao cadastramento de veículos pelo Município. Trata-se de expressão que denota o elemento discricionário onde, aparentemente, resta intocado o mérito administrativo (ou espaço de escolha do gestor) perante a política pública implementada.

Porém, não menos importante é o comando previsto ao artigo 55, § 2º, I⁹, combinado com o artigo 56, I²⁰, ambos da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis. Os dois dispositivos afirmam a cláusula de separação de poderes, no âmbito local, ao relacionarem ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal projeto de lei que verse sobre organização administrativa. Dentro desta concepção, não será admitida a criação de despesas – via lei oriunda do Poder Legislativo – nas matérias privativas do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, a Lei Orgânica Municipal idealiza o princípio de separação de poderes, através da obediência ao princípio da simetria. Acerca do tema, as palavras de Souza (2013, p. 32):

Deve ser dada atenção especial ao critério constitucional que reserva ao presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos ou funções públicas da administração federal direta e indireta, aumento de sua remuneração, sobre servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, e criação e extinção de órgãos e da execução de seus serviços. Essa mesma prerrogativa estende-se ao governador e ao prefeito, conforme o caso, no Distrito Federal, no estado e no município. Esse efeito decorre da aplicação do princípio da simetria.

Clève (2011, p. 103), por sua vez, não desconsidera que o princípio da separação de poderes existente, hoje, na Consti-

tuição Federal brasileira, deve ser interpretado como um sistema de cooperação entre os órgãos constitucionais do Estado, com ênfase na relação Executivo e Legislativo. Porém, é de se ressaltar que, ao atuar inobservando o princípio da simetria, na separação de poderes, no que tange ao manejo do poder de iniciativa, o Legislativo local corre o risco de ter sobre a futura lei – se assim resultar o Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015 – oposta ação direta de inconstitucionalidade²¹.

Apenas para destacar, o artigo 85, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, confere legitimidade ao prefeito para opor ação direta de inconstitucionalidade perante lei eivada de vício e, no caso, aquela que despreza a sua iniciativa para legislar.

Ainda, no que tange à imposição de criação de fundo, com vinculação da receita arrecadada com a cobrança da taxa de preservação ambiental (artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015), é necessária cautela.

Veja-se que a criação de fundos especiais está regulamentada na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre matéria de direito financeiro. Assim, as diretrizes básicas, previstas do artigo 71 ao artigo 74, deverão ser observadas pelo Município, quando diante do processo legislativo.

Neste aspecto, o artigo 72, da norma invocada afirma que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. Por sua vez, o artigo 74, IX, da Lei Orgânica de Florianópolis, remete como de competência privativa do prefeito a elaboração de lei orçamentária. Isso posto, aceito o argumento, ora verificado, ao imputar ao Executivo a obrigação de criação de fundo e, ainda, vincular o repasse da receita arrecada com a cobrança do tributo a este, o artigo 8º do Projeto parece violar o disposto ao artigo 74, IX, da Lei Orgânica Municipal, razão que possibilita a sua impugnação futura, via ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, quanto à necessidade de autorização legislativa para assinatura de convênio (conforme disposto ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015), tem-se que, uma vez celebrado o instrumento, o chefe do Poder Executivo

deverá, na verdade, dar ciência do seu conteúdo à Câmara de Vereadores (artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8666/1993).

Embora a Lei Orgânica Municipal pareça condicionar a celebração de convênios a autorização legislativa (vide artigo 74, XII²², da Lei Orgânica de Florianópolis), interpreta-se que se trata de comando diligente aos interesses do Município, sendo o conhecimento prévio da Câmara de Vereadores vetor de fiscalização, e, não autorização para atuar.

Apresentados os termos finais desta pesquisa, passa-se à sua conclusão.

5. CONCLUSÃO

A partir da metodologia de pesquisa dialética, realizada sobre a revisão doutrinária e jurisprudencial utilizada neste trabalho, pretendeu-se apresentar elementos para um diálogo jurídico e social acerca da instituição TPA; temática selecionada a partir da necessidade imposta pelo protocolo do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, no Município de Florianópolis.

Com este fito, foram apresentados os elementos tidos por relevantes para a instituição da taxa, enquanto espécie de tributo. A principal discussão, nesta primeira seção, restou perante a competência legislativa local para propor projeto de lei acerca da matéria. Definiu-se, então, a competência comum, partilhada entre Poder Executivo e Poder Legislativo, para dispor sobre a matéria.

Com essa premissa consolidada, partiu-se para a análise da legislação do Município de Bombinhas sobre o tema da instituição da taxa de preservação ambiental, tida como paradigma para a o Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015.

A segunda seção, desta forma, pautou-se por investigar argumentos presentes no texto das leis de Bombinhas que implicavam suposta violação a dispositivos constitucionais. Utilizada como referência para o diálogo, a ADI nº 0067959-37.2013,

do Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo a instituição da taxa de preservação ambiental no Município de Ilhabela, registrou a análise do fator local para reconhecimento dos atores envolvidos no dano ambiental.

Ademais, a averiguação realizada no decorrer da segunda seção permitiu refutar argumentos quanto à violação ao princípio da isonomia tributária, no que tange à concessão da isenção, espécie de exclusão tributária.

Todavia, vetor de suma importância, a verificação da participação popular no destino da arrecadação do tributo recolhido em Bombinhas encontrou lacuna deixada pelas normas municipais, bem como pela proposta do Poder Público.

Neste aspecto, a pesquisa exposta na terceira seção, debruçada sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, permitiu verificar esforço do legislador local proponente, no que concerne à tentativa de explicitar a destinação da receita arrecadada.

Em que pese a alguns elementos que necessitam de adequação, pois ora criam despesas para o Poder Executivo, ora impõem obrigações em matéria privativa de organização administrativa, a proposição apresentada pelo Legislativo do Município de Florianópolis sugere a criação de um fundo, como destinatário do tributo arrecadado, bem como a sua administração pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram).

A iniciativa é válida, pois, primeiramente, reserva a lei um destinatário da exação recolhida, obedecendo ao caráter de publicidade e transparência, corolários que podem ser interpretados dos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput, da Constituição). Por segundo, entende-se que o texto proposto, ao menos, propicia o diálogo desejado para com o cidadão, respondendo-lhe o questionamento “para onde irá o recurso arrecadado?”.

Entende-se, claro, que o modelo indicado não exime o poder público da expedição de um comando normativo complementar, regulamentando as formas de investimento na estrutura de preservação ambiental, dando azo, inclusive, a natureza jurídica que permite a criação da taxa, qual seja, o exercício do poder

de polícia administrativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 1393, de 2015, então, demonstra-se como um instrumento que cumpre parcela do seu intento, eis que permite a discussão sobre a instituição da taxa de preservação ambiental no Município de Florianópolis. Sua fase atual, ademais, indica passagem da proposição pela Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, com o posterior retorno para o vereador proponente²³.

O diálogo, frisa-se, é abrangente, já que envolve a proteção ao meio ambiente, enquanto direito fundamental; passando pelo limite de restrição ao direito de ir e vir e a adequada utilização do poder de polícia administrativa e relacionando-se à temática das políticas públicas.

Sendo estas as conclusões, entregam-se os termos desta pesquisa, enquanto elemento de contribuição dialogal, que deve ser reforçado no que concerne à relação entre o poder público e o cidadão.

NOTAS

¹ Lei Orgânica do Município de Bombinhas: 'Art. 18. Ao Município é vedado: [...] VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça'.

² Lei Orgânica do Município de Florianópolis: 'Art. 91 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça'.

³ 'Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos' (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

⁴ Art. 78 [...] Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder'.

⁵ Não resta dúvida de que a matéria relativa à criação de taxa de fiscalização pelo exercício de poder de polícia administrativa se insere como de assunto de interesse local (inciso I do artigo 30 da CF). Nesse viés, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, contida no precedente visto no AC. 1129538-4. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Julgamento: 25/2/2014.

⁶ Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: ADI no 2004.006915-4. Relator: Desembargador Rui Fortes. Julgamento: 23/11/2005. No que diz respeito à matéria tributária local, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o mesmo entendimento da Corte Catarinense (ADI nº 70023493836. Relator: Desembargador João Carlos Branco Cardoso: Julgamento: 4/5/2009; ADI nº 70055713739. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgamento: 11/11/2013). Da mesma forma, aliás, a ADI nº 724-6/RS, julgada no Supremo Tribunal Federal.

⁷ <<http://www.bombinhas.sc.gov.br/>>. Acesso em: 30/8/2018.

⁸ N<<http://www.bombinhas.sc.gov.br/transparencia>>. Acesso em: 30/8/2018.

⁹ Por isenção, tem-se instituto jurídico excludente da sujeição passiva do crédito tributário, dado àqueles contribuintes indicados na norma, conforme os artigos 175, I, e 176 do CTN.

¹⁰ Noticiado em: <<http://www.bombinhas.sc.gov.br/noticias>>. Acesso em: 30/8/2018.

¹¹ ‘Art. 1o O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 1o Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga’.

¹² ‘Art. 18 Ao Município é vedado: [...] XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público’.

¹³ Em seu voto na ADI nº 447, o Ministro Carlos Velloso afirmou: ‘As taxas estão sujeitas aos princípios constitucionais que limitam a tributação (CF, artigos 150, 151 e 152) e a outros princípios instituídos em favor do contribuinte pela norma infraconstitucional, já que os princípios constitucionais expressos são enunciados sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte (CF, art. 150)’ (ADI 447. Relator: Ministro Octavio Gallotti - voto do Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 5/6/1991).

¹⁴ ADI nº 2009.025314-1, de Tijucas. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Julgamento: 7/7/2010.

¹⁵ Conforme referido em Simas (2014). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33133/taxa-de-preservacao-ambiental-no-municipio-de-bombinhas-legislacao-nati-morta>>. Acesso em: 30/8/2018.

¹⁶ Segue o precedente: ‘Apelação cível. Alegada inconstitucionalidade de leis tributárias municipais. Taxa de preservação ambiental (TPA). Decisão do Órgão Especial desta Corte, em sede cautelar, no contexto de ação direta de inconstitucionalidade, pela não-suspensão dos efeitos dos éditos questionados. Princípio da segurança jurídica. Recurso desprovido. Considerando que o Órgão Especial desta Corte indeferiu, no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade que se acha em trâmite, a concessão de medida cautelar para suspender a cobrança da cognominada Taxa de Preservação Ambiental (TPA), criada no contexto do Município de Bombinhas, pelas leis questionadas, reputando-as, ao menos por enquanto, conformes com o ordenamento constitucional, improcedente deve resultar o pleito versado nestes autos, em homenagem ao

princípio da segurança jurídica ou da confiança legítima, voltado para o mesmo fim' (TJSC. Apelação cível nº 2015.045249-4. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. Julgamento: 1º/9/2015).

¹⁷ 'Art. 9º. Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] IV - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos de sua competência'. E também: 'Art. 39. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: [...] II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas'.

¹⁸ O art. 3º da Lei Complementar nº 185, de 2013, de Bombinhas, afirma: 'A Taxa de Preservação ambiental (TPA) tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados ao Município de Bombinhas, no período compreendido entre 15 de novembro e 15 de abril do exercício seguinte'.

¹⁹ 'Art. 5º. A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência do membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica. [...] § 2º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade' [...].

²⁰ 'Art. 56. Não será permitido o aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos §§ 3o e 4o do artigo 166 da Constituição Federal' [...].

²¹ Citam-se, como exemplo, os seguintes julgados: ADI nº 2005.028995-5 (Xanxerê). TJ-SC. Relator: Desembargador José Volpato de Souza. Julgamento: 1º/10/2008; ADI nº 70037973161, TJ-RS. Relator: Desembargador Vicente Barrôco de Vasconcelos. Julgamento: 13/12/2010; ADI nº 0218985-87.2010.8.26.0000 (Guarulhos), TJ-SP. Relator: Desembargador Armando Toledo. Julgamento: 9/12/2010.

²² 'Art. 74 - São atribuições privativas do Prefeito Municipal: [...] XII - celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, os quais encaminhará à Câmara Municipal para conhecimento, no prazo de 30 (trinta), sob pena de responsabilidade' [...].

²² Informações extraídas do site do Legislativo Local de Florianópolis: <www.cmf.sc.gov.br/>. Acesso em: 30/8/2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, 541p.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de direito tributário**. 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, 449p.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 3. ed., São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2011, 365p.

MACHADO, Hugo de Brito. Taxas municipais. In. **Tratado de direito municipal**. Carlos Valder do Nascimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Gilmar Ferreira Mendes (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2018, 918p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, 936p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2007, 1012p.

SIMAS, Sivonei. **Taxa de preservação ambiental no município de Bombinhas**: legislação natimorta. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33133/taxa-de-preservacao-ambiental-no-municipio-de-bombinhas-legislacao-natimorta#ixzz3VRACdmiG>>. Acesso em 30/8/2018.

SOUZA, André Leandro Barbi de. **A lei, seu processo de elaboração e a democracia**. 1. ed., Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2013, 123p.

LEGISLAÇÃO

BOMBINHAS. Lei **Complementar nº 185**, de 2013. Disponível em: <http://www.bombinhas.sc.gov.br/uploads/476/arquivos/302439_Lei_Complementar_1852013___Institui_a_TPA.pdf>. Acesso em: 30/8/2018.

BOMBINHAS. Lei **Complementar nº 195**, de 2014. Disponível em: <http://www.bombinhas.sc.gov.br/uploads/476/arquivos/302440_Lei_Complementar_1952014___Altera_a_Lei_Municipal_n_185_que_institui_a_TPA.pdf>. Acesso em: 30/8/2018.

BOMBINHAS. Lei **nº 1407**, de 2014. Disponível em: <http://www.bombinhas.sc.gov.br/uploads/476/arquivos/302441_Lei_Ordinaria_14072014___Regulamenta_a_TPA.pdf>. Acesso em: 30/8/2018.

BOMBINHAS, **Lei Orgânica do Município de**. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-bombinhas-sc>>. Acesso em: 30/8/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30/8/2018.

FLORIANÓPOLIS, **Lei Orgânica do Município de**. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-florianopolis-sc>>. Acesso em: 30/8/2018.